



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício GP. 132/2018

Ref.: Projeto de Lei nº 01-00202/2018. Honorários Contratuais e Sucumbência – Verba de natureza alimentar e personalíssima do advogado que atuou no processo.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Aurélio Nomura

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da
Câmara Municipal de São Paulo
Capital, SP

Senhor Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, vem respeitosamente, em face Projeto de Lei nº 01-00202/2018, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, aprovado por maioria de votos em primeira discussão nos termos do substitutivo apresentado pelo Sr. Vereador Celso Jatene, o qual tem por objeto a instituição de Programa Especial de Quitação de Precatórios que estabelece condições para sua compensação nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), registrar as considerações arroladas a seguir.

Para a preservação dos direitos das partes, da segurança jurídica das operações de compensação dos precatórios e em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 8.906/2004, em seu §4º do artigo 24, a redação original do projeto de lei enviado pelo Executivo previu, no seu inciso II do § 1º do artigo 2º, os honorários advocatícios contratuais:

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF e a dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado original do precatório, quando comprovados.

Referida redação sofreu alteração no r. substitutivo apresentado, podendo levar a uma interpretação que viole o direito dos advogados que durante décadas trabalharam nos processos judiciais que originaram os precatórios, segundo nos seguintes termos:

II - valor líquido do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e demais retenções legais, se houverem.

Tal disposição, se aprovada, gerará uma avalanche de ações judiciais e o questionamento quanto à titularidade e aos valores dos líquidos





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dos créditos dos precatórios, inviabilizando o objeto do projeto que é produzir rápida e efetiva compensação de créditos.

Não pode, *data venia*, a lei municipal, pretender modificar direitos individuais estabelecidos entre terceiros, ferindo direito de propriedade, respaldados em legislação federal.

Merece ressalva também o disposto no inciso IV do artigo 4º do PL nº 202/2018, *in verbis*:

IV - comprovação, pelo interessado, da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações ou embargos à execução fiscal que tenham por objeto o débito inscrito cuja compensação se pretende, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, **fixados desde já em 2% (dois por cento) do valor do débito a ser compensado, mesmo que arbitrados judicialmente em percentual superior** (grifo nosso).

Não pode, *data venia*, a lei municipal, pretender fixar honorários advocatícios de sucumbência.

Os honorários advocatícios são objeto de legislação federal – Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

O Estatuto da Advocacia define pertencer aos advogados, e não às partes, os honorários sucumbenciais, não sendo, portanto, verba pública pertencente à Municipalidade que, assim, não pode dela dispor.

O Código de Processo Civil, por sua vez, determina os parâmetros definidores para a fixação dos honorários advocatícios, que não podem, assim, ser definidos por lei municipal.

Falece, portanto, competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria.

Acresce-se o fato do mencionado dispositivo pretender definir honorários **“mesmo que arbitrados judicialmente em percentual superior”**, desrespeitando, assim, decisão judicial, violando a separação de Poderes, base da República brasileira.

Diante do exposto, rogamos **seja o substitutivo apresentado emendado em plenário para prevalecer a redação original do inciso I do § 1º do artigo 2º PL nº 202/2018, na sua parte final, ou seja, “II - valor líquido do precatório, o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, inclusive o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e a**



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

dedução do percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais devidos ao advogado original do precatório, quando comprovados.” e seja suprimida da redação do inciso IV do art. 4º do PL nº 202/2018, a sua parte final, ou seja, a expressão: “fixados desde já em 2% (dois por cento) do valor do débito a ser compensado, mesmo que arbitrados judicialmente em percentual superior”.

Na certeza de que Vossa Excelência dedicará especial atenção ao pleito ora veiculado, renovamos no ensejo os nossos protestos de apreço.

Marcos da Costa
Presidente